



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CASTRACÃO QUÍMICA EM SERES HUMANOS NO BRASIL: EVOLUÇÃO DOS PROJETOS
DE LEIS APRESENTADOS E SUA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO
BRASILEIRA**

Bárbara de Araújo Gomes

Rio de Janeiro
2018

BÁRBARA DE ARAÚJO GOMES

CASTRAÇÃO QUÍMICA EM SERES HUMANOS NO BRASIL: EVOLUÇÃO DOS
PROJETOS DE LEIS APRESENTADOS E SUA COMPATIBILIDADE COM A
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

CASTRAÇÃO QUÍMICA EM SERES HUMANOS NO BRASIL: EVOLUÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS APRESENTADOS E SUA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Bárbara de Araújo Gomes

Graduada pela Faculdade Integrada Vianna Junior. Advogada.

Resumo - os crimes contra a dignidade sexual trazem consigo uma alta carga de reprobabilidade por parte da sociedade em geral. Fazendo com que novos Projetos de Lei fossem criados objetivando uma maior punição do condenado por tais crimes. Uma opção que surgiu foi a inclusão da castração química no ordenamento jurídico brasileiro. Este tratamento provoca uma discussão de sua adequação ou não no sistema constitucional brasileiro. A essência do trabalho é abordar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da inclusão, e verificar a evolução dos Projetos de Lei apresentados no decorrer do tempo sobre o tema.

Palavras-Chaves - Direito Penal. Direito Constitucional. Direitos Humanos. Castração Química. Projeto de lei. Dignidade da pessoa humana. Direito a saúde. Possibilidade do condenado.

Sumário - Introdução. 1. Aplicação da castração química no mundo. 2. Cabimento da castração química na constituição de 1988. 3. A introdução da castração química no ordenamento brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir a castração química em humanos no Brasil, em especial o Projeto de Lei que visa a introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente nos crimes tipificados nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, essa modalidade de punição.

O crime de estupro, de modo amplo, é um crime bárbaro, que assombra a sociedade desde os primórdios, provocando uma constante tentativa de criar métodos mais eficazes de repressão.

A partir de 2009, com a alteração do Código Penal Brasileiro, por meio da Lei nº 12.015/09, houve a inclusão da categoria de Crimes Contra a Dignidade Sexual, em uma tentativa de especificar o tipo penal e assim surtir maiores efeitos inibitórios. Porém, os números de crimes contra a dignidade sexual continuam crescendo, conformes pesquisas, mostrando ineficaz tal mudança.

Tais fatores, juntamente com uma tendência mundial de mobilização contra a violência sexual e apoiado no clamor popular, que busca maior punição e efetividade na aplicação da

pena, faz com que surja diversos projetos legislativos cada vez mais restritivos dos direitos individuais dos condenados.

É nesse contexto atual que surge projetos de leis visando a implementar a castração química no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como exemplo o PL do Senado nº 552/2007, PL nº 6363/2013, PL nº 9728/2018 e o PL nº 5398/2013, no qual focaremos o estudo.

O presente trabalho faz-se relevante ao aprofundar os estudos no PL nº 5398/13 e seus anexos posteriores. Aonde discutir-se-á a forma de implementação do instituto da castração humana, a consonância desta com a Constituição Brasileira de 1988, e o aspecto volitivo do condenado na sua aplicação. Visto que há uma constatação da ineficácia fática do modo repressivo atual e da necessária atualização dos modos repressivos e punitivos.

Este artigo se desenvolverá em três capítulos. O primeiro capítulo visa à comparação do instituto pelo mundo. Descombatibilizando os modos de aplicação nos países. Objetivando mostrar que é um meio possível de ser adotado a fim de diminuir os crimes contra a dignidade sexual e além de presar pela saúde do condenado.

O segundo capítulo discute a compatibilidade da castração química com a Constituição de 1988, e a necessidade da ponderação de direitos constitucionais. À dignidade humana do condenado e proibição de penas degradantes/cruéis, em contraposição ao direito coletivo a segurança pública. Objetivando ao final deste comprovar que a castração química é compatível com a Constituição Federal, e não se apresenta como uma pena degradante ou mesmo cruel.

Para finalizar, o terceiro capítulo aborda se a castração química, como apresentado no PL nº 5398/13 e seus anexos, se apresenta como direito do condenado ou como condição obrigatória de benefícios legais. Concluindo pela necessidade de entender a castração como um direito do condenado e assim compatibilizá-la à Constituição atual.

O desenvolvimento será efetuado por meio do método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

A abordagem desta pesquisa jurídica será qualitativa, visto que pretende valer da bibliografia pertinente à temática em foco para assim sustentar a sua tese.

1. APLICAÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA PELO MUNDO

A temática da castração química tem cada vez mais ganhado a mídia, há uma grande recorrência de casos de estupros violentos, muitas vezes cometidos contra crianças e por vezes partindo de entes que, a priori, transparecem uma confiabilidade extrema, como integrantes de igrejas e instituições de ensino.

Nesse contexto, tal possibilidade de controle da libido do delinquente e, assim, a diminuição de crimes similares ganharam força no mundo, e vêm ganhando força no Brasil. Neste, há propositura de vários projetos de leis objetivando a implementação, não tendo ainda nenhum sido aprovado.

O início de tal forma de punição na América se deu no Estado da Califórnia, EUA, em 1997, com a modificação do seu Código Penal Estadual. A lei californiana traz um misto de obrigatoriedade e faculdade do processo de castração. Em um primeiro momento há a faculdade, caso o crime seja praticado pela primeira vez e à maior de 13 anos; e em um segundo momento, há a obrigatoriedade do tratamento se reincidente o molestador, estando, nesse caso, a castração integrada na pena¹.

Nota-se que o sistema de tal Estado Americano, ao se tornar obrigatório, vai de encontro à Constituição Brasileira de 1988. A castração química deve surgir como uma possibilidade do apenado, não podendo, à luz da atual Constituição, ser imposta, sob pena de se tornar uma punição cruel, expressamente vedada, conforme apresentará no próximo capítulo.

Portanto, a possibilidade oferecida ao réu primário, cuja a vítima é maior de 13 anos, é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que não se coloca como condição para usufruir um outro direito. Mas tão somente como uma possibilidade de tratamento, e assim reintegração eficaz do condenado na sociedade.

No sistema californiano ainda é possibilitado ao apenado que se submeta a castração física, que é permanente, logo, não seria necessário o tratamento hormonal². A castração física é flagrantemente inconstitucional, tendo como base a Constituição Brasileira de 1988, visto ser uma pena perpétua e que se materializa sobre o corpo do condenado.

¹ HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9823>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

² Ibid.

Tal sistema de punição também é adotado em países europeus. De maneira direta e resumida: Grã-Bretanha permite a castração química voluntária e possui um registro nacional de abusadores de criança; Dinamarca e Suécia admitem a castração química para casos extremos e demonstram uma redução acentuada na taxa de recidividade.

Já na França o projeto de lei prevê tratamento obrigatório, que pode ser psiquiátrico ou farmacológico, com a administração de fármacos que inibem a libido do acusado³⁻⁴.

No mundo a castração química se apresenta de diversas formas, tendo como traço comum o anseio social para que o Estado seja mais efetivo no embate contra estes molestadores, trazendo segurança à sociedade como um todo.

No Brasil não havia de ser diferente. Durante a consolidação da Constituição da República Federativa Brasileira, promulgada em 1988, diversos projetos foram propostos, objetivando a implementação da castração química no ordenamento jurídico brasileiro.

Citamos em especial o Projeto de Emenda Constitucional - PEC nº 590/98⁵, de autoria da deputada federal, à época, Maria Valadão, visava o acréscimo de um inciso no art. 5º da Constituição, permitindo a castração química para autores reincidentes específicos de crime de pedofilia com estupro. Tal projeto não prosperou, sendo arquivado.

Outros projetos com o mesmo objetivo surgiram, cita-se os Projetos de Lei nº 2.725/97⁶, nº 7.021/02⁷ (então deputado federal Wilgberto Tartuce), ambos foram arquivados. Em 2007 o tema volta à tona com a propositura do Projeto de Lei nº 552/07⁸ (senador, à época, Gerson Camata), também arquivado.

³ MOURA, Patricia Borges; SCHMALZ, Diovan Roberto. A castração química: Sua explícita inconstitucionalidade em consonância à (re)socialização do apenado. *Revista Direito em Debate*, [S.l.], v. 24, n. 44, p. 3-42, ago. 2015. ISSN 2176-6622. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4483>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁴ Ainda em 2018 a discussão quanto à possibilidade de castração química se mantém, conforme notícia veiculada no site: FRANCO, Daniella. *França debate obrigatoriedade de castração química de estupradores*. Disponível em <<http://br.rfi.fr/franca/20180504-franca-debate-obrigatoriedade-de-castracao-quimica-de-estupradores>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁵ BRASIL. *Projeto de Emenda a Constituição nº 590 de 1998*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁶ BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.725 de 1997*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=206174>>. Acesso em: 17 out. 2018.

⁷ BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.021 de 2002*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>>. Acesso em: 17 out. 2018.

⁸ BRASIL. *Projeto de Lei nº 552 de 2007*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>. Acesso em: 17 out. 2018.

Sem resultados eficientes que ocasionasse a diminuição de crimes sexuais o tema nunca saiu de pauta, o que se nota pelos projetos PL nº 4.399/08⁹; PL nº 349/11¹⁰; PL nº 597/11¹¹, nenhum desses alcançou êxito, por suposta violação à Constituição de 1988.

Atualmente está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.398/13¹², que tem em anexo o PL nº 6.363/13 e PL nº 9.728/18, que serão aprofundados no próximo capítulo.

De acordo com a Constituição de 1988¹³ a castração química somente pode ser considerada constitucional quando apresentada como um direito ao apenado, não podendo obrigar o condenado a aderir a este tratamento. Nota-se que os projetos arquivados tinham como objetivo a implementação da castração química como uma pena por si só, sendo cogente, e por isso inconstitucional.

O último projeto apresentado (PL nº 9.728/18¹⁴) traz uma evolução, aonde se vê a castração química predominantemente como uma opção do condenado, e ao aceitar este tratamento terá benefícios no cumprimento da sua pena, logo estaria em consonância com a Constituição.

2. CABIMENTO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Brasileira de 1988 traz como um dos princípios fundamentais da República Federativa Brasileira a Dignidade da Pessoa Humana, disposta no art. 1º III,

⁹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.399 de 2008*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=418075>>. Acesso em: 17 out. 2018.

¹⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 349 de 2011*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>>. Acesso em: 17 out. 2018.

¹¹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 597 de 2011*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493436>>. Acesso em: 17 out. 2018.

¹²Última movimentação do projeto em 11/06/2018, devolvido da CCJC sem manifestação pelo relator não membro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>>. Acesso em: 20 ago 2018.

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

¹⁴ BRASIL. *Projeto de Lei nº 9.728 de 2018*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168988>>. Acesso em: 19 set. 2018.

fazendo-se necessário que tal princípio seja tomado como filtro para qualquer análise de constitucionalidade.

Com mais razão se faz presente na esfera penal. Nessa área há um conflito constante entre direitos considerados fundamentais, visto que na esfera penal estamos constantemente em contato com os direitos considerados mais essenciais dentre os fundamentais, quais sejam a vida, integridade física, liberdade.

Por este motivo, é no Direito Penal que a dignidade da pessoa humana mais aparece como norte interpretativo, sendo sempre necessário sua colocação como parte em uma ponderação. Porém, cumpre salientar que se deve analisar tanto a dignidade do acusado quanto a dignidade da vítima, que ao se juntar com outros princípios faz com que um deles preponderem.

Dizer que a dignidade da pessoa humana tem um caráter absoluto, não significa dizer que é um princípio absoluto. O seu caráter absoluto concede a ele um elevado peso na ponderação, porém, assim como qualquer outro princípio, a sua efetivação deve ocorrer em graus de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes e ainda dos outros princípios presentes na ponderação.¹⁵

Neste sentido a necessidade de ponderação mostra-se como uma obrigação do legislador, e vezes do interprete que esta diante do caso concreto, não sendo permitido pela Constituição em nenhum caso aniquilar um direito em prevalência de outro, podendo somente relativiza-los, mantendo a base mínima deles.¹⁶

De acordo com Marcelo Novelino¹⁷, a dignidade da pessoa humana se coloca como núcleo axiológico de todo o constitucionalismo contemporâneo, sendo considerado, inclusive na Constituição de 1988, como valor constitucional supremo. Essa positivação como fundamento da República Brasileira impõe um valor tipicamente jurídico a algo que antes era visto somente como um valor moral.

Ainda para este autor¹⁸, “o dever de respeitar a dignidade impede que uma pessoa seja tratada como um meio para se atingir um determinado fim (aspecto objetivo), quando este tratamento for fruto de uma expressão do desprezo pela pessoa em razão de sua condição (aspecto subjetivo)”.

¹⁵NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed Salvador: JusPodivm, 2017, p. 262.

¹⁶AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10613>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹⁷NOVELINO, op. cit., p. 261-262.

¹⁸Ibid., p. 263.

Em conclusão, tem na dignidade da pessoa humana uma tripla dimensão normativa: metanorma - funcionando como diretriz criativa e interpretativa; princípio - obrigando aos poderes públicos o dever de proteção e promoção desses valores; e por fim, regra - dever de respeitar a dignidade, seja o próprio estado ou terceiros.¹⁹

Seguindo o mesmo entendimento que Marcelo Novelino, Ingo Wolf²⁰ defende que a dignidade não existe somente nos estados que a positivaram e nem mesmo na medida que as positivaram, mas já constitui um dado prévio, preexistente e anterior a toda experiência normativa, por ser inerente da pessoa humana, como uma qualidade desta.

Em uma filtragem constitucional da castração química temos uma análise necessária se atingiria a dignidade da pessoa humana do condenado.

Em um primeiro viés tem a consideração da castração química como pena imposta ao condenado por crimes sexuais. Neste aspecto é flagrantemente inconstitucional, visto que a maior parte da doutrina, destaca-se Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar²¹, considera como cruel qualquer pena que atinja diretamente o corpo do condenado.

Neste ponto há de diferenciar da castração física, que incontestavelmente, é uma pena vedada pela constituição. Pois por ser uma intervenção agressiva e permanente no corpo da pessoa é considerada como pena de caráter perpetuo, vedado de maneira expressa pela Constituição no seu art. 5º XLVII 'b'.

Em um segundo viés tem-se a consideração da castração química como uma possibilidade do condenado. Nesse contexto, não há que se falar em pena, pois a castração passa a ser uma opção do condenado, onde o exercício deste direito pode gerar reflexos positivos no cumprimento da pena.

Esse é o intuito seguido pelo Projeto de Lei nº 9.728/18, anexo ao Projeto de Lei nº 5.398/13, que será maior explorado no terceiro capítulo deste artigo.

Ao considerar a pena como uma possibilidade do condenado, ela se coloca como uma materialização da dignidade humana do próprio condenado. Isso porque, em muitos casos o criminoso contumaz está em uma posição que não consegue sair sem o devido tratamento. Há casos em que há vontade livre e consciente por parte do delinquente de parar de realizar aqueles crimes. Porém, devido a distúrbios físicos e/ou psicológicos não consegue atingir o objetivo.

¹⁹Ibid., p. 264.

²⁰SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 4ª ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42.

²¹AGUIAR, op.cit. nota 16

E nesse aspecto que o Estado deve proporcionar meios de auxiliar o condenado a retomar a vida em sociedade, mantendo a segurança da coletividade e também a segurança pessoal do condenado.

Nota-se que o Estado busca não punir meramente por punir, mas mais que isso, busca, com a pena, reintegrar o delinquente a sociedade, e que esta reintegração seja a mais efetiva possível. Ao dar meios e possibilidades de tratamento ao condenado o Estado atinge o objetivo da pena de forma menos gravosa àquele e mais eficiente a este.

A castração química ainda pode ser analisada no aspecto da saúde²², onde também se coloca como uma obrigação estatal. A Constituição traz em seu art. 6º as disposições dos direitos sociais, dentre os quais se destaca o direito a saúde, que deve ser prestado de forma eficiente e para todos. Logo, não pode o condenado ser excluído dessa prestação de serviço, devendo ter a seu alcance tratamento a contento.

Após tais considerações, e tendo por base a definição de dignidade da pessoa humana dado por Marcelo Novalino²³ e supra-mencionada, a violação da dignidade humana, e em consequência a violação da Constituição, se daria ao usar o condenado simplesmente em um aspecto de repressão geral, onde este serviria como exemplo de punição para os propensos futuros delinquentes. Pois nesse caso o condenado seria mero meio de atingir um fim.

Ao proporcionar ao condenado uma forma de alterar sua qualidade de vida, e assim estimular a reintegração a sociedade, estaria privilegiando sua dignidade, sua condição de ser humano, logo não há como falar em inconstitucionalidade da castração química quando colocada como uma opção ao condenado.

3. A IMPLEMENTAÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O amadurecimento da implementação da castração química no Brasil gerou a formação de um último Projeto de Lei em mais consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, e em especial com a Constituição de 1988²⁴.

²² LOPES, Joemilson Donizetti. Castração química, de pena a direito - análise à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 31 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45632&seo=1>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

²³ NOVELINO, op. cit, nota 15

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

Atualmente há em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.398/2013²⁵, que foi devolvido, recentemente, sem a manifestação do relator não membro na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. A este projeto está apensado o PL nº 6.363/2013²⁶ e o PL nº 9.728/2018²⁷. Do projeto inicial apresentado para o último apensado mostra-se uma evolução na aplicação da castração.

O PL 5.398/13 tem por objetivo introduzir a castração química no ordenamento brasileiro como uma obrigação. Conclui-se isso pois o projeto busca, dentro outras, a alteração no parágrafo único do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848²⁸ (Código Penal) acrescentando que “(...) nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para a inibição do desejo sexual”²⁹.

A ideia de obrigatoriedade é reforçada, pois o projeto também traz a alteração no §2º art. 4º da Lei nº 8.072/1990³⁰ (Lei dos Crimes Hediondos), “(...) nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual”³¹.

As redações acima mencionadas mostram-se de encontro com os preceitos constitucionais prezados pela atual ordem brasileira. Embora transpareça que o objetivo é colocar como um benefício, há uma verdadeira imposição da castração ao condenado.

Em uma análise sistemática dessas alterações sugeridas pelo projeto e o ordenamento jurídico atual conclui-se pela obrigatoriedade da castração. A expressão usada em ambas as alterações, ‘somente poderá ser concedida’, demonstra a vinculação total da realização da castração química com o recebimento do benefício, seja o livramento condicional, seja a progressão de regime.

²⁵ BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.398*, de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²⁶ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.363* de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=592362>>. Acesso em: 19 set. 2018.

²⁷BRASIL, op. cit. nota 14

²⁸BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

²⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E2AB14A114D58312279F619627ED9150.proposicoesWebExterno1?codteor=1078354&filename=PL+5398/2013>. Acesso em: 19 set. 2018

³⁰ BRASIL. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072compilada.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

³¹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E2AB14A114D58312279F619627ED9150.proposicoesWebExterno1?codteor=1078354&filename=PL+5398/2013>. Acesso em: 19 set. 2018.

É certo que o instituto em análise não vem exposto no tipo como uma pena decorrente da prática daquele delito, porém isso não quer dizer que seja facultativo ou que não atinja a dignidade do condenado.

Para a análise de constitucionalidade deve ser feita uma interpretação ampliada do princípio da dignidade humana, a fim de tutelar esse no seu grau máximo. Não podendo uma lei reduzir a efetivação já alcançada dessa dignidade.

Por esse motivo a obrigatoriedade da castração química para qualquer benefício do réu deve ser entendido, a luz da Constituição de 1988³², como inconstitucional.

Em 15 de março de 2018 foi apensado a esse projeto o PL nº 9.728/2018³³. Este é a mais recente tentativa de introdução da castração química no ordenamento brasileiro.

O PL nº 9.728/2018³⁴ traz alteração nos mesmos dois artigos. Na Lei de Crimes Hediondos há a inclusão dos §§ 5º a 7º no art. 2º dessa lei. A interpretação constitucional dessa alteração é favorável, isso porque a lei passaria a trazer uma nova possibilidade, sem retirar do condenado qualquer opção.

A regra atual é que poderá haver a progressão de regime para os condenados em crime hediondo após cumprido 2/5 da pena se primário, ou 3/5 da pena se reincidente, art. 2º §2º da Lei nº 8.072/90³⁵. Com a alteração esta regra seria mantida para aqueles que não se propuserem a prática da castração química. E surgiria a possibilidade de realizar o procedimento e ter estes prazos diminuído para 1/6 da pena se primário, ou 2/5 se reincidente.

Neste contexto a castração química se colocaria como uma possibilidade do condenado, que não perderia nenhum direito que já foi adquirido, somente dando a esse a possibilidade escolher.

A forma como se colocou a castração nesse projeto a vê como mais que uma punição, mais que uma possibilidade, mas como uma efetivação do direito à saúde, por óbvio nos casos em que os impulsos forem oriundos de doenças.

Logo, pode ser vista como uma forma de fornecer ao condenado doente uma autodeterminação³⁶ que antes era suprimida pela doença. Tendo casos em que a pessoa é conduzida por um impulso doentio e mesmo buscando se afastar não consegue. Neste sentido a castração funcionaria como a materialização do direito fundamental à saúde, e por consequência da dignidade da pessoa humana.

³²Brasil, op. cit. nota 24.

³³Brasil, op. cit. nota 14.

³⁴Ibid

³⁵Brasil, op. cit. nota 30.

³⁶LOPES, op. cit. nota 22.

Com exposto, tem-se que a alteração sugerida pelo PL nº 9.728/18³⁷ na Lei de Crimes Hediondos é constitucional, pois dá ao condenado uma possibilidade de aderir a castração química e assim ter vantagens, e para os condenados doentes a possibilidade de tratamento eficaz.

O Projeto de Lei traz uma outra alteração, agora no art. 83 do Código Penal³⁸, que acrescenta o inciso VI. Contudo esta alteração parece não ter seguido a mesma política que a sugestão anterior adotou, e deve ser mantido as críticas feitas ao PL nº 5.3122/09³⁹.

A alteração sugerida no art. 83 do Código Penal cometeu o mesmo erro do projeto inicial, embora em seu texto coloque que o acusado necessita consentir, acaba por condicionar o benefício ao aceite. Logo, gera uma obrigatoriedade e um retrocesso no que tange aos benefícios já adquiridos pelos condenados, conforme já colocado. Acabando, em última análise por ser inconstitucional.

O PL nº 9.728/18⁴⁰ deve ter as alterações sugeridas analisadas separadamente. A que incide na Lei de Crimes Hediondos apresenta uma ótima técnica, indo ao encontro dos preceitos constitucionais; enquanto a que incide sobre o Código Penal, manteve o mesmo erro dos demais, indo de encontro com a Constituição.

CONCLUSÃO

A castração química é uma modalidade de tratamento para aqueles que cometem crimes contra a dignidade sexual, e vem ganhando aplicabilidade em grande parte do mundo. Diversos países já aderiram a castração química, que se incluem ao ordenamento local de formas diferentes.

No Brasil há a tentativa de inclusão da castração química no ordenamento pátrio, buscando a diminuição dos números alarmantes dessa espécie de crimes. Contrariamente existe a alegação de inconstitucionalidade, pois iria de encontro com a proibição constitucional a penas cruéis.

Contudo a castração química não pode ser vista somente sobre o aspecto de penalidade, devendo ser enxergada de maneira mais ampla, a fim de ser usada como uma forma de

³⁷Brasil, op. cit. nota 14.

³⁸Brasil, op. cit. nota 28.

³⁹Brasil, op. cit. nota 25.

⁴⁰Brasil, op. cit. nota 14.

materialização da dignidade humana do próprio condenado, pois se apresenta como uma possibilidade a esse. E não como uma obrigação imposta pelo Estado.

Um outro viés a ser buscado com a castração química é a concretização da saúde do condenado, que indiretamente também garante sua dignidade. O apenado deve ter seu direito constitucional a saúde prestada de forma eficiente, principalmente quando custodiado pelo Estado.

Nesse sentido, cumpre ao Estado trazer a possibilidade ao condenado de descobrir qualquer transtorno sexual que possa gerar o cometimento dos delitos e seu eficaz tratamento, dentre eles pode estar a castração química.

Logo, conclui-se que a castração química apresenta duas fases, podendo ser aplicada como punição ou como direito do condenado.

Sob o primeiro prisma, tem a latente inconstitucionalidade da aplicação, sendo uma pena considera cruel e desumana, sendo divergente dos preceitos pregados pela Constituição Brasileira de 1988.

Já sob o segundo prisma, há a adequação ao ordenamento, sendo considerada tal medida como constitucional, uma vez que visa garantir a dignidade humana do condenado, sendo ao simplesmente possibilita-lo aderir ao programa de castração química, sendo ao promover o direito fundamental saúde por meio desse.

O mais recente Projeto de Lei que visa a inclusão da castração no Brasil traz duas alterações: sendo uma considerada constitucional, por se apresentar exatamente como uma possibilidade ao condenado - art. 2º do PL nº 9.728/18; e a outra como inconstitucional, uma vez que coloca a castração química como empecilho a benefícios já garantidos no ordenamento atual, podendo ser considerado um reprocesso - art. 3º do PL nº 9.728/18.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10613>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072compilada.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. *Projeto de Emenda a Constituição nº 590* de 1998. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>>. Acesso em: 20 ago. 2018>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 2.725* de 1997. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=206174>>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 349* de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 4.399* de 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=418075>>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 5.398* de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 552* de 2007. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 597* de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493436>>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 6.363* de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=592362>>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 7.021* de 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 9.728* de 2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168988>>. Acesso em: 19 set. 2018.

FRANCO, Daniella. *França debate obrigatoriedade de castração química de estupradores*. Disponível em <<http://br.rfi.fr/franca/20180504-franca-debate-obrigatoriedade-de-castracao-quimica-de-estupradores>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9823>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

LOPES, Joemilson Donizetti. Castração química, de pena a direito - análise à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 31 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45632&seo=1>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

MOURA, Patricia Borges; SCHMALZ, Diován Roberto. A castração química: Sua explícita inconstitucionalidade em consonância à (re)socialização do apenado. *Revista Direito em Debate*, [S.l.], v. 24, n. 44, p. 3-42, ago. 2015. ISSN 2176-6622. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4483>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed Salvador: JusPodivm, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 4 ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2006.